



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002786-55.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado SERPAGUI-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1002786-55.2024.8.26.0229

Origem: **Foro de Hortolândia/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Rafael Imbrunito Flores

Recorrente: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Recorrida: **Serpagui-comércio e Serviços Ltda. Me Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1786

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Despesas relacionadas a remoção e diárias de estadia de veículo apreendido e guardado em pátio particular em decorrência de bloqueio judicial, oriundo de ação de busca e apreensão ajuizada pelo réu - **LEGITIMIDADE PASSIVA**: Pagamento dos serviços que é de responsabilidade do réu, proprietário fiduciário do bem, tratando-se de obrigação “propter rem” - Ilegitimidade passiva do credor fiduciário afastada - Precedentes do STJ e desta Corte - **MÉRITO**: Apreensão do veículo que se deu por bloqueio judicial, oriundo de ação de busca e apreensão ajuizada pelo próprio réu, credor fiduciário, e não por infração de trânsito, não incidindo o Código de Trânsito Brasileiro - Intimação regular feita ao réu, sendo o termo inicial da cobrança das diárias a partir desta data - Ausente dever da autora de leiloar o veículo - Inaplicabilidade da limitação das diárias, pois a apreensão do veículo não é resultado de ato administrativo de trânsito, mas sim de bloqueio judicial - Precedentes da Corte - **RECURSO DESPROVIDO**.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 362/364, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada por SERPAQUI COMÉRCIO E

SERVIÇOS LTDA. em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sucessor do Banco ABN Amro Real, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das diárias e despesas de remoção, desde a notificação até efetiva retirada do bem, bem como determinar que a parte ré retire o veículo das dependências da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Não houve a fixação de multa diária. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

O réu apela alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por entender que o motivo da apreensão do veículo não foi demonstrado, entendendo que a apreensão tem motivo administrativo e não judicial, razão pela qual não pode ser responsabilizado por ato que não deu causa. No mérito, insiste em que não deve arcar com as custas de remoção e diárias de pátio do veículo, pois o processo de busca e apreensão não teve seguimento e sequer foi recebido, tendo sido levado ao arquivo, não sendo causa para o bloqueio judicial. Ademais, retirou o gravame, não podendo ser responsabilizado. No mais, quanto ao termo inicial das diárias, busca afastar a data constante do aviso de recebimento da notificação extrajudicial, e contar a partir de sua citação nestes autos, por entender que o aviso de recebimento pode ser manipulado. Requer, ainda, a limitação das diárias a 60 ou subsidiariamente a 6 meses, pois o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro da época dispunha que, no prazo de 60 dias, se o veículo apreendido não fosse reclamado por seu proprietário, poderia ser vendido em leilão para mitigar o prejuízo da empresa que recolheu o bem, de modo que o descumprimento dessa determinação não lhe pode causar prejuízo. Com prequestionamento, pede provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 384).

Contrarrazões às fls. 391/453.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Apelação Cível nº 1002786-55.2024.8.26.0229 (DGFD)

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por depositário de veículo em face do credor fiduciário, postulando a cobrança de serviço de guincho e diárias de depósito do veículo no pátio da autora.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA

Primeiramente, a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva não merece prosperar.

Isso porque, restou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, em razão do depósito e guarda do veículo apreendido, a teor dos artigos 627 e 647 do Código Civil.

Por outro lado, restou comprovada a prestação dos serviços em razão de determinação de bloqueio judicial ocorrido nos autos de busca e apreensão nº 1.750/2006 (ou processo nº 0007995-82.2006.8.26.0510), que tramitou pela Comarca de Rio Claro/SP, com bloqueio Renajud (fls. 36/37, 264/265), a pedido do próprio requerido, o qual é o proprietário fiduciário do bem.

Assim, inequívoca a legitimidade do réu, ora apelante, para responder pela presente demanda, considerando-se que, na qualidade de credor fiduciário do veículo, é o proprietário do bem enquanto o financiamento não for totalmente quitado e, por decorrência lógica, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, conforme disposto no art. 271, §4º, do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao proprietário a responsabilidade pelo pagamento das despesas relacionadas à remoção, depósito e guarda do veículo:

"Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. (...)"

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável

Apelação Cível nº 1002786-55.2024.8.26.0229 (DGFD)

pelo pagamento dos custos desses serviços".(grifo nosso)

Portanto, na qualidade de credor fiduciário e proprietário do bem, patente a responsabilidade do banco réu pelas despesas com guincho e estadia do veículo apreendido no pátio da autora, devendo suportá-las independentemente de sua vontade, ou motivo da apreensão (judicial ou administrativo), em razão da natureza *propter rem*.

Nesse sentido, acerca da legitimidade passiva, o Superior Tribunal de Justiça e esta Câmara vem decidindo: (grifos nossos)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS COM ESTADIA. AUTOMÓVEIS RECOLHIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL AO PÁTIO REQUERENTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CREDOR. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. RESSALVADO DIREITO DE REGRESSO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os precedentes do STJ adotam entendimento de que é do credor-fiduciário a responsabilidade pelas diárias e despesas de remoção e estadia do veículo alienado fiduciariamente, quando for recolhido no depósito em caso de apreensão por infrações administrativas. Nessa linha, a Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

3. Quanto à irrazoabilidade na fixação das astreintes e

ao suposto dissídio jurisprudencial, não houve a demonstração clara de violação à lei federal ou do dissídio apontado, cenário que configura deficiência da fundamentação, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.210.496/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019).

“Direito Civil. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. Responsabilidade. Sentença de procedência. Recurso do réu. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame 1. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. A autora busca o pagamento pelo serviço de diárias de estadia e remoção de veículo apreendido, além da retirada do veículo do pátio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas de remoção e estadia do veículo apreendido e a adequação da multa imposta. III. Razões de Decidir 3. A autora possui legitimidade ativa para ajuizar a demanda. Existência de relação jurídica entre as partes em razão do depósito e guarda do veículo (arts. 627 e 647 do CC). Comprovação de que a prestação dos serviços objeto da controvérsia se deu em razão de determinação da autoridade policial. 4. **Legitimidade passiva do réu evidenciada por se tratar de credor fiduciário do veículo. 5. Por ser o credor fiduciário do veículo apreendido, o réu detém a condição de proprietário do bem. Enquanto pendente o financiamento, o réu credor fiduciário é responsável pelas despesas relacionadas à remoção, guarda e conservação do bem, que possuem natureza propter rem, nos termos do art. 271, § 4º, do CTB.** 6. A multa diária de R\$ 300,00, fixada para o cumprimento da obrigação de fazer, deve mantida por ter sido arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Necessária, porém, a limitação da incidência da multa diária ao valor atribuído à causa, correspondente a R\$ R\$ 4.434,56. 7. Sucumbência mantida, diante da ínfima alteração do decidido. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O credor fiduciário é responsável pelas despesas de remoção e estadia do veículo. 2. A multa diária deve ser proporcional e limitada ao valor da causa. Legislação Citada: Código Civil, arts. 627 e 647; Código de Processo Civil, art. 373, II; Código de Trânsito Brasileiro, art. 271, § 4º. Jurisprudência Citada: STJ,

REsp 1657752 SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/11/2018. TJSP, Apelação Cível 1014021-12.2023.8.26.0566, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2024.” (Apelação nº 1002659-32.2024.8.26.0128, Rel. Aquile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2025).

“COBRANÇA. Despesas com remoção e estadia de veículo apreendido por ordem judicial. Ilegitimidade passiva "ad causam". Não ocorrência. Despesas com a guarda de veículos apreendidos tem caráter "propter rem". Ré, na qualidade de credora fiduciária, tem o domínio do bem e na qualidade de dona da coisa deve responder pelos gastos de remoção e estadia do veículo apreendido, ressalvado o direito de regresso em face do antigo possuidor do veículo. Inexistência de vícios na notificação de apreensão do bem. Veículo, ademais, que só foi objeto de apreensão e guarda no estabelecimento da parte autora, por conta de iniciativa da própria ré nos autos da ação de busca e apreensão promovida contra terceiro. Se contribuiu para a apreensão e depósito da coisa, deve arcar com as respectivas despesas. Sentença mantida. Apelação não provida.” (Apelação nº 006499-69.2022.8.26.0597, Rel. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/06/2023).

Desse modo, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

No mérito, a sentença deve ser mantida.

Narra a autora que o veículo de propriedade do requerido, da marca VW, modelo Parati, ano 1987, modelo 1988, placas BUD-5516, fora removido às suas dependências no dia 28/11/2019, por possuir bloqueio judicial, ocorrido no processo de busca e apreensão, número 1750/2006, que tramitou pela Comarca de Rio Claro, e que notificou o réu no dia 23/03/2021 para proceder à retirada do bem e pagar os valores referentes aos serviços prestados até sua efetiva retirada, dando à causa o valor de R\$ 61.889,86 (fls. 19).

Incontroverso que o veículo foi apreendido em razão de bloqueio judicial, determinado em ação de busca e apreensão

ajuizada pelo banco ao qual o veículo se encontrava alienado fiduciariamente (fls. 36/37, 264/265).

Ademais, a autora comprovou ter intimado o credor fiduciário, ora apelante, de que o bem foi removido ao seu pátio em decorrência de cumprimento de ordem judicial, através de “AR” efetivamente recebido em 25/03/2021 (fls. 33/35), estando, assim, correta a determinação de sentença para que **o termo inicial da cobrança das diárias se dê a partir da referida data**, até a efetiva retirada do bem.

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - Veículo apreendido em razão de bloqueio judicial - Despesas com remoção e estadia - Sentença de integral procedência - Apelação do réu - Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir pela ausência de notificação regular e prejudicial de mérito de prescrição da pretensão, afastadas - Obrigação propter rem - Eventual direito de regresso que deverá ser buscado em ação própria Prazo prescricional decenal nos termos do artigo 205 do Código Civil - Despesas com remoção e estadia devidas - Inaplicabilidade da limitação temporal prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por não se tratar de apreensão decorrente de penalidade administrativa - **Termo inicial da cobrança que deve ser a data da notificação extrajudicial acerca da apreensão** Astreintes - A multa fixada visa a dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial - Revogação e minoração descabidas - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1007908-80.2022.8.26.0597, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 18/01/2024).

No caso em apreço, o documento de fls. 32 demonstra que o veículo foi removido para o pátio da autora na data de 28/11/2019.

E sendo o réu o credor fiduciário, ele se torna responsável pelo pagamento de despesas advindas da remoção e estadia do veículo, justamente pelo fato de ser o proprietário do bem.

Trata-se, na espécie, de obrigação de natureza
Apelação Cível nº 1002786-55.2024.8.26.0229 (DGFD)

“*propter rem*”, ou seja, a obrigação acompanha a coisa, e não pode o proprietário pretender se eximir da responsabilidade por eventuais despesas geradas sobre o veículo.

No sentido do que aqui se decide, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens.

2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.

4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.

6. Recurso especial conhecido e provido." (RÉsp 1657752/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO VEÍCULO EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA A TRINTA DIAS. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem,

por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária" (AgRg no REsp 1.016.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.11.2013, DJe de 21.11.2013). 2. A limitação a trinta dias do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento a ordem judicial, além de não encontrar previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 262 do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito, configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual se beneficiaria do serviço sem nenhuma contraprestação. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 910.776/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018).

Importa observar que, diferentemente do que pretendeu fazer crer o recorrente, não incide na hipótese dos autos o Código de Trânsito Brasileiro, notadamente porque a apreensão do veículo automotor se deu em decorrência do ajuizamento pelo demandado da ação busca e apreensão, e não por atividade de órgãos públicos decorrente de cometimento de infrações de trânsito.

Diante desse quadro, não há que se falar em obrigação da autora de levar o bem à leilão e tampouco em limitar as diárias cobradas, como pretendido pelo apelante, posto que a apreensão não se deu de forma administrativa, mas sim judicial.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

“PRELIMINAR DE MÉRITO - Prescrição - Inocorrência - Ação de natureza pessoal - Não decorrido o lapso prescricional de dez anos para a cobrança a contar da remoção do veículo ao pátio da autora, previsto no art. 205 do CC - Preliminar rejeitada. AÇÃO DE COBRANÇA - Prestação de serviços de remoção e depósito de veículo no pátio da autora, em decorrência de sua apreensão em ação de busca e apreensão ajuizada pelo réu - Pagamento dos serviços que é de responsabilidade do réu, proprietário fiduciário do bem, tratando-se de obrigação “propter rem” - Apreensão do bem que não se deu por

infração de trânsito, não incidindo o Código de Trânsito Brasileiro - Ausente dever da autora de leiloar o veículo - Limitação das diárias - Inaplicabilidade da limitação prevista no CTB - Precedentes da Corte - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado (art. 85, §11, do CPC)". (Apelação nº 1008793-56.2023.8.26.0566, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2025).

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPESAS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULO DEPOSITADO EM PÁTIO PRIVADO DA AUTORA. INCONFORMISMO DA RÉ. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES DO C. STJ. **LIMITAÇÃO DE COBRANÇA PELO PERÍODO DE 6 MESES. ART. 271, §10, CTB. INAPLICABILIDADE. APREENSÃO DO VEÍCULO QUE NÃO SE DEU POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação nº 1007910-50.2022.8.26.0597, Rel. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2023).

Conclui-se, portanto, que consolidada a propriedade do veículo em favor do banco apelante, enquanto credor fiduciário, é dele a responsabilidade pelos ônus e ônus decorrentes do domínio, nestes últimos incluídas as despesas cobradas pelos bens guardados em pátio particular.

Assim, em que pese toda a argumentação exarada no recurso, está configurada a responsabilidade do apelante pelas despesas decorrentes dos serviços prestados pela parte autora, estando correta a r. sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, *nego provimento* ao apelo.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator